



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR IVAN LELIS BONILHA –
EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ.**

Processo nº 197653/24

Instrução nº: 4224/2024 - CGM - Primeiro Exame

Despacho: 1230/24

Assunto: Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 76.205.970/0001-95, com sede administrativa estabelecida na Praça Rui Barbosa, 01, centro, por seu representante legal, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal – Gestão 2017/2020, vem respeitosamente, com fulcro no **art. 5º, LV da Constituição Federal**, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

DEFESA INICIAL

Ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma que dispõe, diante das razões de fato e de direito, para ao final requerer o que segue:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo da **Prestação de Contas do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**, referente ao exercício financeiro de 2023, em que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Coordenadora de Gestão Municipal-CGM, emitiu INSTRUÇÃO Nº 4224/2024 – CGM - PRIMEIRO EXAME, concluindo que “[...] **nos termos do art. 26 §§ 1º, 1º-A e 2º, da Instrução Normativa 172/2022 em relação ao item Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**” e aos resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Administração Financeira.

Com devido respeito, passamos a análise da conclusão emitida pela douta Unidade Técnica, procurando assim, demonstrar a inexistência de óbices à recomendação de aprovação das contas.

1. GESTÃO FISCAL

1.1 Resultado orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e ao Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da instrução nº. 4224/2024 informa que “Em atenção ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e no artigo 48, alínea “b”, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e com o objetivo de avaliar o equilíbrio fiscal do Município, a **Tabela 31** demonstra o cálculo dos **resultados orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

A manifestação traz ainda a seguinte tabela explicativa:

Tabela 31 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2020 a 2023

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%	Exercício 2022	%	Exercício 2023	%
1-Receita Orçamentária	78.567.712,25	100,00	91.923.756,67	100,00	114.989.307,20	100,00	122.484.403,27	100,00
2-Despesas Orçamentária	67.265.150,17	85,61	91.157.018,43	99,17	114.258.719,36	99,36	120.144.656,07	98,09
3-Resultado Orçamentário do Exercício (1-2)	11.302.562,08	14,39	766.738,24	0,83	730.587,84	0,64	2.339.747,20	1,91
4-Interferências Financeiras	-2.835.292,88	-3,61	-2.925.572,37	-3,18	-3.281.334,84	-2,85	-3.715.673,36	-3,03
5-Resultado da Execução Orçamentária do exercício (3+4)	8.467.269,20	10,78	-2.158.834,13	-2,35	-2.550.747,00	-2,22	-1.375.926,16	1,12
6-Cancelamento de Restos a Pagar	6.403,73	0,01	139.334,40	0,15	1.344.985,79	1,17	701.039,28	0,57
7-Inscrição Baixa Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	-826.197,40	-1,05	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.022.765,96	-2,47
8-Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9-Resultado Ajustado do Exercício (5+6+7+8)	7.647.475,53	9,73	-2.019.499,73	-2,20	-1.205.761,21	-1,05	-3.697.652,84	-3,02
10-Superávit Déficit do Exercício Anterior	-47.078,25	-0,06	7.600.397,28	8,27	5.580.897,55	4,85	4.375.136,34	3,57
11-Total do Ativo Realizável	640.161,64	0,81	1.465.073,44	1,59	2.753.887,48	2,39	1.093.655,84	0,89
12-Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (9+10+11)	6.960.235,64	8,86	4.115.824,11	4,48	1.621.248,86	1,41	-416.172,34	-0,34

FONTE: TCE-PR

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL** obteve resultados orçamentário e financeiro negativos (Tabela 31, linhas 9 e 12). Dessa forma, conclui-se que o governo municipal não cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente é de suma importância destacar a correta aplicação dos recursos públicos frente às necessidades do Município. Não pode ser considerada desprezível a volumosa aplicação de recursos em áreas carentes, necessárias e emergenciais para a população local.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

A ocorrência do irrisório déficit ocorreu para dar continuidade à prestação dos serviços essenciais e básicos à população, sem que isso tivesse representado um desequilíbrio das contas públicas.

Outrossim, a o equilíbrio das contas pode ser inclusive observado pelo superávit demonstrado nos exercícios anteriores.

Notadamente, a avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal segue critérios técnicos e se baseia em números para aferir a correta equalização das contas públicas. Contudo, não é demais ressaltar, que a presença de um resultado superavitário em contas públicas não representa, necessariamente, uma boa administração municipal, assim como também o resultado negativo não se traduz em uma gestão desastrosa.

Tanto é assim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal não prevê, em nenhum de seus artigos, que a existência de déficit seja motivo de fatores impeditivos ou restritivos a qualquer ação administrativa. O que se disciplina, é o desdobramento de metas bimestrais quando verificada a possibilidade de frustração de receita e a limitação de empenhos, excetuadas aquelas decorrentes de obrigações constitucionais.

Pois bem! Exatamente destas obrigações constitucionais que decorrem as maiores necessidades da população e também são estas obrigações que tornam deficitárias as contas desta administração.

É de senso comum, que no entendimento da CGM a aplicação dos recursos em saúde e educação são obrigações municipais e não podem ser utilizadas como subterfúgio para justificar a presença de déficit orçamentário.

Cabe ressaltar, entretanto, que a obrigação constitucional impõe aos Municípios um piso mínimo de aplicação nestas áreas e que o legislador constitucional ao estabelecer tal critério, teve que se basear em uma média de aplicações com as quais toda a população brasileira fosse atendida e tivesse acesso ao exercício dos direitos à saúde e educação.

Decorre, porém, que ao se estabelecerem médias de aplicação, surgem as distorções matemáticas e governamentais. Para municípios como a capital paranaense, a aplicação de 25% dos recursos em educação, por exemplo, se traduz em um excesso de destinação de recursos para aquela área, ou seja, não necessidade de monta tão volumosa de recursos para atender a demanda



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

daquele município. Da mesma forma, para outros, a aplicação do piso mínimo não supre as necessidades emergenciais e básicas da população, como é o caso do Município de Laranjeiras do Sul.

Com base na Emenda Constitucional nº 29, todos os Municípios e o Distrito Federal estão obrigados a aplicar em ações e serviços públicos de saúde, a quantia de **15% (quinze por cento)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I, alínea B e §3º. (art. art. 77, inc. II, da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º, da E.C. nº 29/2000)

Utilizando-nos da mesma letra fria imposta à análise das contas, numa conta simples é possível identificar que, do total de arrecadação do Município considerado para a área da saúde, foram gastos pelo Município de Laranjeiras do Sul o valor correspondente a **16,45% do orçamento**. Se considerarmos somente o piso mínimo de aplicação estabelecido pela constituição, já garantiria a aprovação das contas neste item e teria aplicado somente apenas o percentual de **15%**. Entretanto, além do mínimo legal exigido e **EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS LIVRES**, o Município de Laranjeiras do Sul aplicou **R\$ 1.314.677,41**, conforme relatório da LRF - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde em 2024:

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	90.667.407,81
2. Despesas com ASPS	14.917.506,19
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	0,00
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	0,00
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	14.917.506,19
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	16,45%

FONTE: TCE-PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

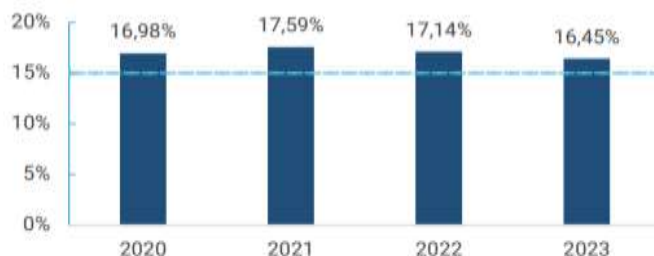
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Evolução do percentual de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2020 a 2023



FONTE: TCE-PR

ANO	VALOR EXIGÍVEL	VALOR APLICADO	DIFERENÇA
2023	R\$ 13.600.111,18	R\$ 14.914.788,59	R\$ 1.314.677,41

Observemos que a aplicação excedente é representa aproximadamente **3,1 vezes** o resultado deficitário apresentado no exercício.

Portanto, Excelentíssimo relator, o Município foi muito além das obrigações legais sendo que tais necessidades foram suportadas com recursos livres municipais.

Como visto, por si só, o excedente na aplicação em saúde por si só já seria suficiente para afastar qualquer dúvida acerca do equilíbrio orçamentário e financeiro das contas. Entretanto, ainda com relação às obrigações constitucionais, destacamos os gastos com educação.

Os gastos com educação são estabelecidos pelo artigo 212 da Constituição Federal, que reza: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estado, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Com relação aos percentuais de aplicação em educação do Município de Laranjeiras do Sul para o exercício de 2024, destacamos que o item basilar exigiu aplicação resultando num percentual de **26,82% (R\$ 25.559.352,06)**, quando o mínimo constitucional é de **25%**.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

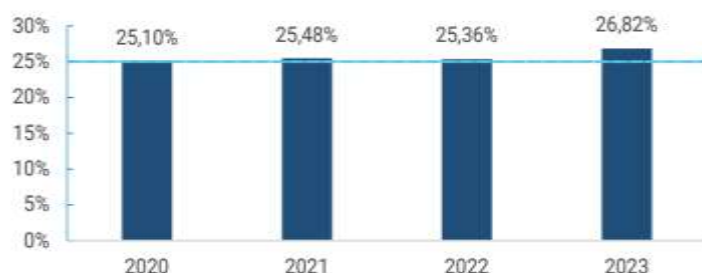
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Especificação	Valor (R\$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	95.298.384,39
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	25.647.857,07
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	13.881.398,18
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	11.766.458,89
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	88.505,01
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	25.559.352,06
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	26,82%

FONTE: TCE-PR



FONTE: TCE-PR

ANO	VALOR EXIGÍVEL	VALOR APLICADO	DIFERENÇA
2023	R\$ 23.824.596,10	R\$ 25.559.352,06	R\$ 1.734.755,96

Novamente, o Município além do mínimo legal exigido e **exclusivamente com recursos livres**, aplicou **R\$ 1.734.755,96** a maior do mínimo legal.

Observemos que a aplicação excedente é representa aproximadamente **4,1 vezes** o resultado deficitário apresentado no exercício.

Tais fatores são indicativos da presença da gestão municipal, que não pode deixar de atender as necessidades básicas da população, mas delimita ações, projetos e programas, de modo a buscar o equilíbrio contábil e fiscal de sua gestão.

Na esteira deste entendimento, importante destacar a manifestação do próprio relator e. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que de longa data, no julgamento do processo nº. 476480/12 – Acórdão 6447/14 –



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Tribunal Pleno, traz uma abordagem sistêmica e lapidar quanto análise dos gastos públicos:

A análise do resultado deficitário levará em consideração as peculiaridades do caso concreto e as providências adotadas pelo gestor durante o exercício, cabendo a cada julgador, de acordo com as situações fáticas, definir se o déficit será objeto de ressalva ou de irregularidade. **Embora esta Corte, na maioria de suas decisões, tenha convencionado que o déficit inferior ou igual a 5% será considerado como ressalva**, poderá, eventualmente, ocorrer situações em que o déficit superior a 5% possa vir a ser justificado, caso se comprove, por exemplo, a existência de obras ou serviços que não possam ser interrompidos, sob pena de o contingenciamento da despesa vir a causar maior prejuízo do que a manutenção do equilíbrio orçamentário. Por tais razões, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência.

Conforme relatado, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no **montante de R\$ 388.569,53, correspondente a 7,15%** das receitas da referida fonte.

Não obstante o déficit tenha alcançado percentual superior àquele comumente admitido por esta Corte (de até 5%), ao ressaltar o item, o acórdão recorrido considerou as circunstâncias fáticas apresentadas, mencionando o não comprometimento da continuidade da administração e a ausência de dano ao erário, além de se amparar em outras decisões desta Corte que ressaltaram resultados deficitários superiores a 5%. **Cumpre registrar que, no referido exercício, o gestor aplicou acima do mínimo constitucional obrigatório nas áreas de saúde e educação, situação que, pode ter concorrido para o resultado deficitário do exercício. Necessário, portanto, estabelecer uma ponderação entre os direitos essenciais estabelecidos no texto constitucional e o princípio do equilíbrio orçamentário disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**
(grifo e destaque nosso)

No mesmo sentido outras decisões desta E. Corte de Contas:

Processo nº 676229/14

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 128/15 - Tribunal Pleno

Ementa: Pedido de Rescisão. Liminar concedida através do Acórdão nº 5702/14 (peça 16), suspendendo os efeitos da decisão rescindenda. Análise de mérito. Diretoria de Contas Municipais pelo não conhecimento e improcedência do pedido. Ministério Público pelo não provimento. Falta de aporte do Fundo Próprio parcelado pela Lei Municipal nº 1.470/2013. Princípio da Continuidade Administrativa. Obrigações sem disponibilidade. Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclusão de valores relativos a exercícios anteriores. **Gastos elevados em saúde.** Desoneração de impostos municipais. **Precedentes da Casa quanto ao abatimento de gastos em**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

áreas prioritárias. Pelo conhecimento e procedência do pedido. Reforma da decisão. Recomendação de regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2012.

Processo nº 198076/13

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/16 - Segunda Câmara

(...) o Tribunal Pleno vem firmando jurisprudência no sentido de ressaltar tal incremento de despesas, quando decorrido de necessidade extraordinária de **gastos para áreas prioritárias sob reserva constitucional, como o caso do ensino e da saúde, devidamente comprovada, ou mesmo quando oriundo de fatores externos, alheios à vontade da Administração**, cabendo, assim, uma análise pormenorizada do caso concreto, englobando todo o cenário financeiro da entidade e as condições gerais da prestação de contas. No presente caso, os gastos com saúde e educação superaram os percentuais de 15% e 25%, exigidos pela Constituição da República, em 11,48% e 3,89%, respectivamente. Assim, **passível a conversão de tal irregularidade em ressalva**, consoante precedentes desta Corte de Contas (vide, a título exemplificativo, o acórdão de **parecer prévio nº 128/15** – Pleno (autos nº 676229/14) de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o acórdão de **parecer prévio nº 139/15** – Pleno (autos nº 557688/13) de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e o acórdão de **parecer prévio nº 268/14** – 1ª Câmara (autos nº 166948/13) de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Acertadamente essa Corte têm entendido as dificuldades municipais e particularizado seus julgamentos de modo a atender as especificidades de cada ente federativo.

Em que pese o excedente de gastos pudesse inclusive em determinadas situações justificar um déficit superior ao então percentual (5%) já pacificado por esta corte de contas, fato é que no caso dos presentes autos, o déficit financeiro das contas não vinculadas igual constatado foi de **apenas 0,34%**, ou seja muito inferior a 5%, já aceito por esta E. Corte de Contas.

Neste sentido são os diversos precedentes:

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/24 - Tribunal Pleno

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do Acórdão de Parecer Prévio 34/20 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Ponta Grossa, exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente em virtude das seguintes restrições: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

(...)

Em seu arrazoado (peça 79), o recorrente sustenta que o resultado orçamentário/financeiro no **percentual de -5,66%** não comprometeu nenhum investimento para o exercício futuro eis que algumas despesas não tinham sido liquidadas

(...)

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, **convertendo em ressalva os itens aqui tratados** (...)

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 64/24 - Tribunal Pleno

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Cabe ressaltar que no caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 261.864,40 **correspondente a 1,58%** das receitas arrecadadas em 2020.

(...)

Quanto ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, a instrução do processo originário aponta -1,58% no “RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO”, assim como no “RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO”, e -1,08% no “RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO” (peça 12). **É sabido que, em casos análogos, com déficit inferior a 5%, a jurisprudência deste Tribunal conduz à aposição de ressalva, e não à irregularidade das contas.**

* * *

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 56/24 - Segunda Câmara

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Quanto ao déficit das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, o resultado ajustado do exercício de 2020 – não acumulado - foi de R\$ 508.637,10 equivalentes a 0,91%, conforme se extrai da Instrução Técnica (peça 68, fl. 10).

(...)

I - Emitir parecer prévio recomendado a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cruzeiro D'Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ressalvando: (i) o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS em limite inferior a 5% das receitas correntes do exercício;

* * *



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 34/24 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Releva notar, nesse sentido, que o resultado financeiro ajustado no exercício foi um **déficit de 3,12%** (três inteiros e doze centésimos por cento), isoladamente inferior, portanto, ao limite jurisprudencial de 5% (cinco por cento) estipulado por esta Corte, sendo esse o único índice diretamente relacionado à gestão do recorrente (...)

(...)

i) conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar parcialmente a decisão recorrida, **a fim de considerar plenamente regular o item “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, afastando a multa administrativa aplicada; e

* * *

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 29/24 - Tribunal Pleno RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(...)

Alegou que a única irregularidade encontrada no presente processo seria a do déficit orçamentários de fontes financeiras não vinculadas no percentual de 5,05% **e que somente 0,05% ultrapassaria o índice aceito** por este Tribunal, sendo a quantia adicional equivalente a R\$3.200,00.

(...)

Friso o que se está julgando são as contas do exercício de 2014, o qual ultrapassou o percentual mínimo de tolerância deste Tribunal em valor irrisório, porém não tem o condão de macular as contas da municipalidade. O fato de nos anos posteriores a gestão não ter atendido os percentuais de tolerância, trazidas no acórdão originário, não tem macula de prejudicar a aprovação das contas do exercício de 2014, já que nos anos posteriores as contas deveram ser analisadas com o critério e atenção necessária desta Corte e julgadas pela regularidade ou irregularidade.

(...)

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revisão, para que sejam **julgadas regulares** com ressalvas as contas do Município de General Carneiro, referentes ao exercício de 2014, **ressalvando a razão da existência de déficit financeiro nas fontes livres** (...)

* * *

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/20 - Primeira Câmara RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Prestação de contas do Município de Floraí. Exercício de 2018. **Déficit orçamentário de fontes não vinculadas inferior a 5%.** Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas.

Em que pese o entendimento exarado pelas unidades instrutivas, o que se observa é um déficit inferior ao percentual de 5%, passível, portanto, de ser objeto de RESSALVA sem aplicação de sanção pecuniária, dada a sua baixa relevância e materialidade, não evidenciando desequilíbrio na gestão orçamentário financeira, conforme entendimento firmado por este Tribunal

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 237/20 - Segunda Câmara

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Feitas essas considerações, observamos que o **Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 304.029,91 (trezentos e quatro mil vinte e nove reais e noventa e um centavos), o que representou o índice negativo de 2,10% (dois vírgula dez por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.**

* * *

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 206/20 - Primeira Câmara

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Prestação de contas anual. Campo Magro. Exercício de 2018. **Pequeno resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Precedentes. Conversão em ressalva. Regularidade com ressalvas das contas.**

Em que pesem os citados pareceres, no que tange ao resultado financeiro **deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 0,38%, no exercício das contas, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva**, conforme reiterada jurisprudência desta Corte:

* * *

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 3024/14 - Primeira Câmara

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Por meio dela é possível abstrair que o déficit, que fundamenta os opinativos pela irregularidade das contas, atingiu o montante de R\$ 8.083,59 (oito mil e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), o qual, percentualmente, **fica em torno de 3,12%**, explicitando uma inexpressividade que não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, a autorizando a conversão em ressalva. (grifo nosso)



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

À luz do exposto, considerando que o percentual deficitário apurado no exercício não apresenta desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas **(-0,34%)** não se evidencia violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que descabida multa prevista na Lei nº. 10.028/00.

Outrossim, como apresentado o Município aplicou **com recursos livres** valores muito acima dos limites legais áreas essenciais **(saúde, educação)**, de modo que se somando ao fato que as jurisprudências desta e. Corte de Contas, requer-se **que o item seja considerado regular com ressalvas**, nos termos do artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

A parte destinada à Avaliação da Atuação Governamental se pautou na análise de ações e iniciativas de responsabilidade ou influência direta do Chefe do Poder Executivo, notadamente no **estabelecimento de objetivos, na alocação de recursos públicos, na implementação de processos e na disponibilização de produtos e serviços públicos**.

Os resultados da Avaliação da Atuação Governamental foram apresentados por meio da atribuição de um grau de atendimento, em escala de 0 a 10, para cada uma das áreas avaliadas, conforme evidenciado no item 2 deste documento. A síntese dos resultados alcançados pelo município está demonstrada na **Tabela 35**:

Tabela 35 – Resultados da Atuação Governamental em 2023

Área	Pontuação em 2022	Pontuação em 2023	Variação	Vetor ¹⁵
Educação	4,96	7,83	+57,86%	Não aplicável
Saúde	7,65	8,79	+14,90%	Não aplicável
Assistência Social	4,44	3,66	-17,57%	1
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	3,03	4,58	+51,16%	Não aplicável
Administração Financeira	4,10	5,98	+45,85%	Não aplicável
Previdência Social	4,87	6,58	+35,11%	Não aplicável

FONTE: TCE-PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Tabela 36 – Sugestão de aspectos para manifestação do Município e gestores

Área	Item de Verificação	Pontuação em 2022	Pontuação em 2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 05. Vigilância Socioassistencial - atividades inerentes	7,50	2,50	-66,67%
Assistência Social	IV 07. Busca ativa	7,50	6,00	-20,00%
Assistência Social	IV 08. Divulgação e fomento ao acesso	4,00	3,30	-17,50%
Assistência Social	IV 09. Articulação da Rede Socioassistencial	2,20	1,10	-50,00%
Assistência Social	IV 13. Oficinas com famílias no PAIF	6,00	0,00	-100,00%
Assistência Social	IV 14. Ações comunitárias no PAIF	5,00	4,00	-20,00%
Assistência Social	IV 15. Acompanhamento familiar no PAIF	4,40	0,00	-100,00%
Assistência Social	IV 19. Recursos humanos	8,80	8,00	-9,09%

FONTE: TCE-PR

Em sintonia com o artigo 26, §§ 1º e 2º, da IN 172/2022, submete-se à apreciação do Relator a possibilidade de **concessão de contraditório** para oportunizar a manifestação do Município de LARANJEIRAS DO SUL e do(s) seu(s) gestor(es) quanto à **Avaliação da Atuação Governamental** 15 Encaminhamento definido de acordo com o enquadramento nas hipóteses estabelecidas no Anexo II da IN n.º 172/2022.

Necessário trazer algumas considerações relativamente a avaliação relativa ao item 4.2. Avaliação da Atuação Governamental, tabela 35 (pag. 42), especificadamente quanto a assistência social, onde foi observada um variação negativa.

Dessa forma, primeiramente ressaltamos conforme contido no relatório (pag. 42 e 43) que devemos considerar os parâmetros sugeridos no Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022 que traça vetores referenciais da Evolução da Implementação de Políticas Públicas. Observamos então, que o Vetor 1 utilizado na tabela 35 prevê, na Hipótese (A), a possibilidade de ressalvas das contas pois, é a “primeira incidência do vetor 1 durante a gestão (ões) do (a) Prefeito (a) Municipal”.

De imediato, importante informar que o município de Laranjeiras do Sul – PR, na área da Assistência Social, no ano de 2023, enfrentou dificuldades quanto a rotatividade e permanência de Profissionais de Nível Superior para a



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

execução dos serviços, ocasionando assim, durante todo o ano a descontinuidade e até mesmo a suspensão de alguns serviços, visto que, é imprescindível a presença dos mesmos nas ações do PAIF.

Conforme destacado pelo Departamento de Recursos Humanos, no ano de 2023, houve a desligamento de 2 (dois) profissionais efetivos, sendo um assistente social e um psicólogo, afetando diretamente os serviços continuados da área.

Foi realizado também chamamento de 25 profissionais: 21 psicólogos, um administrativo e 3 assistentes sociais, sendo que destes, 19 psicólogos não atenderam as convocações e 3 (três) estão atuando, sendo um no CRAS, um no CREAS e um no Centro da Juventude. No tocante as demais convocações, 2 assistentes sociais e o administrativo estão atuando junto ao CRAS. Observa-se que no **caso dos (as) psicólogos (as) foram convocados todos os aprovados em concurso público, porém, com apenas uma efetivação.**

Com isto posto, denota-se a dificuldade do município em compor uma equipe de referência satisfatória para execução dos serviços de proteção social básica. Já no ano de 2024, não houve, até o momento, dificuldades com Recursos Humanos, dessa forma, foram retomados e/ou implantados os serviços de Proteção Social Básica com a composição de equipe de referência satisfatória e disponibilização, também, de Profissional de Nível superior para atuar nas atividades inerentes à Vigilância Socio assistencial.

Destacamos ainda que no ano de 2024 ocorreu diversos avanços com a produção de materiais, fluxos, protocolos e demais instrumentos necessários para um bom funcionamento e padronização para a oferta de Serviços.

A seguir detalhamos os avanços alcançados pelo município levando em consideração a Avaliação da Atuação Governamental de 2023, de acordo com a Tabela 36 do Relatório de Instrução:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Área	Item de Verificação	Pont/ 2022	Pont 2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 05. Vigilância Socioassistencial – atividades inerentes	7,50	2,50	-66,67

No ano de 2024 foi disponibilizado profissional efetivo, de nível superior, lotado no órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social responsável de atuar com as atividades inerentes a Vigilância Socioassistencial. Importante ressaltar que a partir de então, todas as informações passaram a ser emitidas pelo Setor de Vigilância Socioassistencial.

Desde então o Profissional responsável elaborou e divulgou amplamente o Plano Municipal de Vigilância Socioassistencial e Estudo que indique a composição ideal para equipe de Vigilância Socioassistencial.

O referido setor busca constantemente organizar, estruturar e padronizar as informações da rede socioassistencial para facilitar o processo de planejamento e execução dos serviços no âmbito municipal, primeiro com o CRAS e posteriormente com o CREAS principalmente para normatizar e gerenciar sistema de notificações para eventos de violação de direitos da rede socioassistencial do município.

Contudo, por se tratar de processo de implantação da Vigilância Socioassistencial no município de Laranjeiras do Sul, até o presente momento, não foi possível a publicação de boletins informativos inerentes às atividades de vigilância socioassistencial, bem como a realização de pesquisa de grau de satisfação dos usuários da Política de Assistência Social.

Por fim ressaltamos que foi elaborado minuta de ato oficial designando servidor municipal de nível superior para a vigilância socioassistencial e aguarda apreciação jurídica juntamente com a minuta de novo organograma da Secretaria Municipal de Assistência Social com base na Lei de criação do SUAS Municipal nº 036 de 18/10/2022.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Área	Item de Verificação	Pont/ 2022	Pont/2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 07. Busca Ativa	7,50	6,00	-20,00%

As atividades de busca ativa sempre foram feitas pela equipe do CRAS com o objetivo central de assegurar às famílias extremamente vulneráveis o acesso e utilização dos serviços que atendam as suas necessidades básicas. A partir de 2024 essas ações passaram a ser orientadas pelo Setor de Vigilância Socioassistencial e constam do Plano Municipal de Vigilância socioassistencial.

Com a implantação do Setor de Vigilância Socioassistencial em 2024 o CRAS recebeu informações sobre os Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) que ainda não estavam inseridos no Cadastro Único para busca ativa para evitar bloqueios, suspensão e/ou cancelamentos de seus benefícios. Também, está sendo disponibilizado informações de famílias inscritas no Cadastro Único com dados desatualizados a mais de dois anos para a possível busca ativa.

Área	Item de Verificação	Pont/2022	Pont/2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 08 Divulgação e fomento ao acesso	4,00	3,30	-17,50

O município de Laranjeiras do Sul possui em seu site oficial www.ls.pr.gov.br uma aba “Atos Oficiais”, link “Assistência Social” todas as publicações e materiais elaborados afetos à área. Também os equipamentos CRAS e CREAS possuem contas na rede social Instagram(@craslaranjeirasdosul e @creaslaranjeirasdosul) onde divulgam suas ações e informações, no momento encontram-se desativados devido ao processo eleitoral.

Área	Item de Verificação	Pont/2022	Pont/2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 09 Articulação da Rede Socioassistencial	2,20	1,10	-50,00%



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Com a composição da equipe de referência do CRAS, está ocorrendo reuniões periódicas com a equipe do CREAS para planejamento e estudo conjuntos e discussão de casos relativos a encaminhamentos entre PAIF e PAEFI, bem como demais atividades como parcerias em reuniões de acompanhamento familiar e eventos temáticos.

Também contamos com a construção de instrumentos padrão de articulação da rede socioassistencial como ficha de referência e contra referência e protocolos para articulação entre CRAS e CREAS, entre CRAS e rede referenciada, dentre outros, todos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e publicados no site oficial do município.

Área	Item de Verificação	Pont/ 2022	Pont/ 2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 13 Oficinas com famílias do PAIF	6,00	0,00	-100,00%
Assistência Social	IV 14 Ações Comunitárias do PAIF	5,00	4,00	-20,00%
Assistência Social	IV 15 Acompanhamento familiar no PAIF	4,40	0,00	-100,00%

Quanto aos itens elencados acima, os mesmos sofreram interferências diretas primeiramente pelo período pandêmico e posteriormente pela rotatividade e ausência de profissionais já relatados acima, sendo que, somente no ano de 2024 houve a estabilização da referida situação.

Atualmente o CRAS de Laranjeiras do Sul possui quatro grupos de oficinas do PAIF, sendo um grupo composto por idosos e suas famílias, um grupo de Oficinas com famílias do programa Nossa Gente Paraná, um grupo de oficinas com famílias em descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família e outro grupo com famílias selecionadas pelo CRAS.

No momento o CRAS segue o planejamento anual das ações comunitárias levando em consideração as peculiaridades dos territórios e situações de vulnerabilidade apresentadas pelas famílias, envolvendo demais setores como saúde, educação, agricultura e meio ambiente.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

Quanto ao acompanhamento familiar, foi respondido de forma errônea o não acompanhamento familiar no âmbito do PAIF, visto que o CRAS sempre realizou o referido acompanhamento com a utilização do Plano de Acompanhamento familiar (PAF) disponível no sistema informatizado contratado pelo município e utilizado pela rede municipal de atendimento.

Ressaltamos ainda que o acompanhamento com beneficiários do BPC sempre ocorreu desde a sua inclusão no Cadastro Único para pleitear o benefício assistencial, demais encaminhamentos e acompanhamento contínuo para a superação das vulnerabilidades, bem como, para a manutenção do Benefício de Prestação Continuada.

Quanto às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, também observamos que sempre procedemos da seguinte maneira: quando encontram-se em situação de descumprimento de condicionalidades o acompanhamento sempre foi capitaneado pelo profissional efetivo de pedagogia presente ao CRAS visto que, até o momento, a totalidade de descumprimentos ocorrem na área de educação com a falta de frequência e evasão escolar, com maior incidência após o período pandêmico. Sendo este o maior motivo de suspensão de benefícios.

Área	Item de Verificação	Pont/ 2022	Pont/ 2023	Variação (%)
Assistência Social	IV 19. Recursos Humanos	8,80	8,00	-9,09%

Quanto as questões referentes aos recursos humanos já relatamos as anteriormente dificuldades vivenciadas pelo município durante o ano de 2023, destacando as medidas de mitigação.

Por fim, informamos que, atualmente o Município dispõe de equipe própria e suficiente para suprir a demanda dos Serviços de Proteção Social Básica no Domicílio da Pessoa com Deficiência e Idosa sob a coordenação e referência de um profissional efetivo com formação em Serviço Social com a participação das demais áreas como psicologia e pedagogia.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, Esquina com Avenida Santos Dumont – Centro

Caixa Postal 121 – Cep - 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, respeitosamente, entende o Poder Executivo de LARANJEIRAS DO SUL, que demonstrou a inexistência de fatos que comprometam um juízo de regularidade de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Assim pleiteia-se, via de consequência, o conhecimento desta defesa, para que no mérito, os fatos descritos na instrução não sejam ensejadores da desaprovação das respectivas contas e de aplicação de penalidades.

Requer-se finalmente:

1. Revisão do **PARECER CONCLUSIVO** exarado pela CGM na Instrução nº 4224/2024 - CGM, em face das justificativas e documentos acostados;
2. A devida conclusão pela **REGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - EXERCÍCIO DE 2023.**

Termos em que pede deferimento.

Laranjeiras do Sul, 12 de Setembro de 2024.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal